



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 631/2022/CEL/SUPEL/RO

2 mensagens

Restaurante Na Brasa <nabrasarestaurante2022@gmail.com>
Para: "celsupelro@gmail.com" <celsupelro@gmail.com>

28 de outubro de 2022 11:05

**A Superintendência Estadual de Licitação -SUPEL
Equipe CEL**

Bom Dia,

A empresa NA BRASA ESPETARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 45.474.615/0001-98, com sede na [Rua Abunã, N.º. 3275, Embratel - Porto Velho - Rondônia](#), representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 3.1 do edital; art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** conforme os termos em anexo.

"Por favor Confirmar o Recebimento Deste"

Atenciosamente,

RAIKA DA SILVA SOUTO

Proprietária

CPF: 027.619.482-97

**RECURSO DO PREGÃO 631-2022.pdf**

215K

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: Restaurante Na Brasa <nabrasarestaurante2022@gmail.com>

28 de outubro de 2022 12:00

Bom dia, Sra Raika da Silva Souto.

Acusamos o recebimento.

Informo que encaminharemos vosso esclarecimento à unidade técnica para análise e posterior manifestação.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL****Tel.: 69 3212-9269**



NA BRASA ESPETARIA LTDA
CNPJ: 45.474.615/0001-98

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL/RO

NA BRASA ESPETARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Abunã, nº. 3275 - Embratel, na cidade de - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.474.615/0001-98, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que foi cumprido o prazo pretérito previsto no Edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento e prestação de serviço de alimentação, por meio de todas as atividades e logística envolvidas na produção e distribuição de até 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias, na sede do Restaurante Popular Prato Fácil, na cidade de Porto Velho, pelo período de 30 (trinta) meses, incluindo a disponibilização de equipamentos, utensílios, maquinários e mobiliários,, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste Edital.

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses do Governo do Estado de Rondônia e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

II – DA IMPUGNAÇÃO

- RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “ITEM 13.8”

No Edital, em seu subitem 13.81.1 **“b”** é exigido a apresentação de atestados que comprovem a aptidão para o fornecimento de serviços com características similares com o objeto desta licitação, que no caso concreto é a contratação de serviços para o prazo de 12 meses.

Porém no mesmo item a exigência é majorada, sendo exigida a apresentação de atestados por períodos **não inferior a entrega de no mínimo, 450 refeições, e por um período mínimo de 09 (nove) meses.**

Sendo que o referido Edital inicial solicitava a apresentação de atestados por períodos **não inferior a entrega de no mínimo, 150 refeições, e por um período mínimo de 03 (três) meses,** conforme seu Item 13.81.1 **“b”**.

Considerando que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. (*Tribunal de Justiça – Santa Catarina*).



NA BRASA ESPETARIA LTDA
CNPJ: 45.474.615/0001-98

Além disso, ressalta-se que essa administração em outros certames geridos por vossa Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, solicita em suas regras editalícias a comprovação de atestado de capacidade técnica com características similares (fornecimento de alimentação), sendo utilizado como base a demonstração em quantitativo de 5% a 20% do estimado para a contratação.

Cabe destacar que a referida alteração, restringirá a possível participação de empresas com condições e estruturas financeiras estáveis, que venham a ter interesse em participar do referido certame, uma vez como destacado neste, o referido documento é apenas para comprovar a expertise do participante referente ao objeto a ser licitado, e não dará segurança a administração que a contratação dos serviços serão eficientes.

Com tudo, a administração deve se atentar ao princípio da competitividade, que por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve como base, para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Além de se atentar ao princípio da proporcionalidade tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os anseios da coletividade.

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

“Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; **a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)”

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz

“A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)”

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que o Governo do Estado de Rondônia estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



NA BRASA ESPETARIA LTDA
CNPJ: 45.474.615/0001-98

III – DO REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, solicitamos com fulcro no item art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como pela premissa contida no Item 3.1, do Edital de Licitação, vem esta empresa impugnante pleitear que:

- a) Pela ampliação da competitividade, seja realizado a alteração no subitem 13.81.1 “b”, pela solicitação das empresas interessas para apresentarem de atestados por períodos **não inferior a entrega de no mínimo de até 300 refeições dias, equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado, e por um período mínimo de 03 (três) meses.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2022.

Raika da Silva Souto

RAIKA DA SILVA SOUTO
Proprietária

NA BRASA ESPETARIA
CNPJ: 45.474.615/0001-98